PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0002562-17.2009.815.0731

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca de Cabedelo

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogados: Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

Agravado : José Iran Clementino dos Santos

Advogados: Francisco de Andrade Carneiro Neto e Sérgio de Melo Dantas Júnior

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RAZÕES RECURSAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO IMPUGNADA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

- É de se manter a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mormente quando as

razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 297/306, interposto pelo **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil**, contra a decisão monocrática, fls. 277/290, que negou seguimento à **Apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o recorrente enaltece a inexistência de incidência da capitalização, pois jamais exigiu a cumulação de juros compensatórios com juros moratórios, e, complementa, salientando, ainda que comprovada a ocorrência do anatocismo, sua cobrança, seria devida, pois permitida pela legislação em vigor. Ressalta a inviabilidade de restituição de valores, pois legal a imposição da capitalização de juros, nos termos da legislação correlata. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

No caso dos autos, em que pese a argumentação do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada, sobretudo por não constar, no inconformismo, fundamentação capaz de demonstrar o seu desacerto.

Nessa ordem, no que tange à temática relativa à capitalização de juros, a decisão impugnada consignou, fls. 277/290:

> **Prosseguindo, debruço-me sobre a insurgência do recorrente no que se refere a capitalização mensal de juros.**
>
> Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada.
>
> Aprofundando-se na matéria, a Colenda Corte, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa de capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.
>
> Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE

DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.

3. **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**(...). (STJ - AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014) - negritei.

E,

(...) <u>Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963 17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal</u>

dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

4. Agravo regimental parcialmente provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (STJ - AgRg no REsp 1442155/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/05/2014, DJe 23/05/2014) - grifei.

Compulsando o encarte processual, mais precisamente, o contrato apresentado às fls. 162/163, verifica-se, que não consta no instrumento negocial, o percentual concernente à taxa de juros anual e mensal, tampouco a instituição financeira impugnou especificamente os cálculos apresentados pelo autor, fl.21, posto que, ao tempo da apresentação de sua defesa, limitou-se a afirmar a inexistência do anatocismo sobre as prestações contratuais, razão pela qual não há como apurar a existência de disposição sobre a capitalização mensal de juros, **mostrando-se inviável a sua incidência.**

Ressalte-se, ademais, que a ausência de impugnação específica no que tange aos cálculos elaborados, bem como o conjunto fático probatório constante deste caderno processual, neste caso específico, implica no reconhecimento da veracidade dos fatos narrados na peça inaugural, nos termos do art. 302, do Código de Processo Civil, tendo em vista não ter havido impugnação específica dos fatos invocados pelo autor para formular sua pretensão.

Nessa seara, entendo pela manutenção da sentença neste ponto.

(…)

Sendo assim, diante de flagrante ilegalidade, na exigência da capitalização mensal de juros e comissão de permanência cumulada, entendo ser cabível, no caso, a compensação dos valores pagos, bem como, a restituição de eventual indébito, na forma simples.

Sendo assim, tendo a decisão monocrática atacada sido proferida em conformidade com a jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o **desprovimento do presente agravo.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de abril de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator